



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/37/2024.

Congonhas, 27 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Prezado Senhor,

Encaminhamos para conhecimento, o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 1.0000.23.000931-8/000, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.112/2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em todos os pacientes usuários do SUS, no município de Congonhas, bem como aos pacientes da Associação Hospitalar Bom Jesus”, de iniciativa da Vereadora Patrícia Monteiro.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitadas saudações.

Atenciosamente,

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 620/2024
Data: 27/02/2024 - Horário: 16:19
Legislativo



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE PACIENTES – VÍCIO DE INICIATIVA: INEXISTÊNCIA – ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO: AUSÊNCIA: INCONSTITUCIONALIDADE.

- Embora o estabelecimento de política pública criadora de obrigação para que as instituições hospitalares públicas e privadas forneçam pulseiras identificadoras aos pacientes não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo, mostra-se inconstitucional a norma originada do Poder Legislativo que não contemple prévio estudo de impacto econômico-financeiro à administração responsável pelo implemento e fiscalização da lei, isso desconforme regra do art. 113 do ADCT, aplicável no âmbito municipal por força de precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

V.v

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - IMPOSIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PELOS PACIENTES DO SUS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA.

1. A lei que cria despesa para a Administração Pública, mas não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. O rol de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61 da Constituição da República, é taxativo, não admitindo interpretação extensiva.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.000931-8/000 - COMARCA DE CONGONHAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL CONGONHAS - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO CONTIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

V O T O

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - MG em face da Lei Municipal n° 4.112/2022, que instituiu a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em todos os pacientes usuários do SUS e da Associação Hospitalar Bom Jesus.

A Lei encerra o seguinte texto:

"Art. 1° - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em todos os pacientes em sistema de observação, internação ou que irão realizar procedimentos invasivos ambulatoriais e hospitalares nas redes pública, conveniadas e privadas.

Art. 2° - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, seja inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro, e registro no Ministério da Saúde.

Art. 3° - A identificação na pulseira deverá ser efetuada por meio impresso diretamente na pulseira, não sendo permitido o uso de identificação manuscrita.

Art. 4° - Na identificação da pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome do paciente e idade.

Art. 5° - A pulseira de identificação deverá conter o nome ou logotipo da instituição de saúde.

Art. 6° - O código de barra da pulseira deve permitir a identificação do paciente, de forma a complementar a identificação verbal efetuada pelo profissional, por meio de leitor de código de barra, o qual deve ser utilizado previamente à realização de todo e qualquer procedimento invasivo e medicamentoso.

Art. 7° - As instituições de saúde terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem ao cumprimento desta Lei.

Art. 8° - As despesas, desenvolvimento de software, treinamento, manutenção e fiscalização do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O Requerente, em suas razões, sustentou que a norma, de iniciativa do Poder Legislativo, versa sobre organização da Secretaria Municipal de Saúde, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Discorreu sobre a inconstitucionalidade formal da norma municipal, quer em razão de seu flagrante vício de origem, quer em função de não versar o seu conteúdo sobre matéria de interesse local.

Requeriu a concessão de tutela cautelar, para "*suspender a eficácia da Lei Municipal nº 4.112/2022, por afronta aos preceitos insculpidos nos artigos 66, III, "F"; 90, XIV; 171 e 177, §3º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.*"

Pugnou, ao final, pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei questionada.

Os autos foram distribuídos, por sorteio, ao e. Desembargador Geraldo Augusto de Almeida, que indeferiu, monocraticamente, a medicação cautelar requerida (evento 07).

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas prestou informações, defendendo a constitucionalidade do ato normativo impugnado e, por conseguinte, a improcedência da ação (eventos 10-14).

O Procurador de Justiça, bel. Nelson Rosenvald, opinou pela improcedência da ação, consignando, em seu parecer, que "*a norma impugnada impõe medida simples e essencial para garantir maior segurança, melhor atendimento e organização nos serviços públicos de*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

saúde, sem interferência indevida do Legislativo na seara do Poder Executivo” (evento 16).

Os autos me moram redistribuídos, por sorteio, em 05/09/2023, em razão da aposentadoria do Relator originário.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS – MG.

Questiona-se a constitucionalidade da Lei Municipal n° 4.112/2022, que instituiu a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em todos os pacientes usuários do SUS e da Associação Hospitalar Bom Jesus, nos termos seguintes:

“Art. 1° - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em todos os pacientes em sistema de observação, internação ou que irão realizar procedimentos invasivos ambulatoriais e hospitalares nas redes pública, conveniadas e privadas.

Art. 2° - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, seja inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro, e registro no Ministério da Saúde.

Art. 3° - A identificação na pulseira deverá ser efetuada por meio impresso diretamente na pulseira, não sendo permitido o uso de identificação manuscrita.

Art. 4° - Na identificação da pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome do paciente e idade.

Art. 5° - A pulseira de identificação deverá conter o nome ou logotipo da instituição de saúde.

Art. 6° - O código de barra da pulseira deve permitir a identificação do paciente, de forma a complementar a identificação verbal efetuada pelo profissional, por meio de leitor de código de barra, o qual deve ser utilizado previamente à realização de todo e qualquer procedimento invasivo e medicamentoso.

Art. 7° – As instituições de saúde terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem ao cumprimento desta Lei.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

Art. 8° - As despesas, desenvolvimento de software, treinamento, manutenção e fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo o Autor, a norma, de iniciativa da Vereadora Patrícia Monteiro, padece de nulidade por vícios formal e material.

Do ponto de vista formal, ela teria usurpado a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de proposição legislativa que versa sobre a organização das atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

No aspecto material, a lei teria disciplinado assunto de interesse nacional, descumprindo a regra de competência insculpida no art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Tenho que não assiste razão ao Autor.

A competência legislativa dos municípios em matéria de orçamento público é suplementar, *ex vi* do art. 171, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e deve se subordinar às normas gerais estabelecidas pela União, na forma do art. 24, I, da Constituição da República.

A Lei Orgânica do Município de Congonhas, reproduzindo o texto da Constituição do Estado de Minas Gerais, elenca as matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 74 – São matérias de **iniciativa privativa**, além de outras previstas nesta lei:

[...]

II – **do Prefeito:**

[...]

b) a **criação de cargo e função públicos da administração direta**, autárquica e fundacional e a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;
[...]
e) **a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;**” (GN)

A norma impugnada, ao instituir a obrigatoriedade de identificação dos pacientes do SUS e da Associação Hospitalar Bom Jesus, não criou nem alterou a estrutura ou a organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Mais, não tratou do regime jurídico dos servidores municipais e não contemplou qualquer alteração das competências legais dos órgãos da administração pública municipal.

O seu escopo, conforme consignado no parecer do e. Procurador de Justiça, foi o de *“garantir maior segurança, melhor atendimento e organização nos serviços públicos de saúde, sem interferência indevida do Legislativo na seara do Poder Executivo”*.

As matérias atinentes à regulamentação das atividades prestadas no âmbito do Sistema Único de Saúde não são da iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 66, III, da CEMG), conforme farta jurisprudência deste Órgão Especial (ADI 1.0000.21.196012-5/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, DJe 24/02/2022; ADI 1.0000.20.032271-7/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite DJe 30/09/2021; ADI 1.0000.20.448564-3/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, DJe 25/01/2021; ADI 1.0000.19.162869-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, DJe 30/04/2020; e ADI 1.0000.19.071659-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, DJe 20/02/2020).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n° 878.911/RJ, em repercussão geral, reafirmou o entendimento de que não usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O entendimento foi reiterado no julgamento da ADI n° 5293, em que o Supremo Tribunal Federal firmou que a simples especificação de cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados pela rede pública de saúde, não cria nova atribuição para a Administração, não incidindo em vício de iniciativa:

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. (ADI 5293, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017
PUBLIC 21-11-2017)

Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

Da mesma forma, a norma impugnada não padece de inconstitucionalidade material.

A competência legislativa dos municípios em matéria de orçamento público é suplementar, *ex vi* do art. 171, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e deve se subordinar às normas gerais estabelecidas pela União, na forma do art. 24, I, da Constituição da República.

Inexistindo norma geral sobre a matéria, inclusive, poderá o Município discipliná-la, exercendo a competência legislativa plena, *ex vi* do art. 24, §3º, da Constituição da República.

In casu, a norma impugnada, ao estabelecer a necessidade de identificação dos pacientes do SUS com pulseira no âmbito do seu território, não extrapola os interesses locais do Município de Congonhas nem tampouco contraria normal geral federal que disponha sobre a matéria.

Por essas objetivas razões, conclui pela improcedência total da pretensão contida na ação.

Entretanto, após minuciosa análise da divergência inaugurada pelo e. Desembargador Renato Dresch, vejo por bem ao posicionamento de S. Exa., pelos motivos que passo a expor.

Conforme consignado alhures, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n° 878.911/RJ, em repercussão geral, reafirmou o entendimento de que não usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)"
(GN)

Desse modo, o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal pode criar despesa para a Administração Pública, desde que não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema n° 917 do STF), e desde que seja antecedido por estudo de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT).

E, no caso, até o presente momento, não há notícia nos autos da realização do referido estudo, o que sugere a inconstitucionalidade do ato normativo.

Com essas breves considerações, reposiciono-me para, aderindo à divergência, julgar procedente a presente ação direta.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de julgar procedente o pedido contido na ação declaratória de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da Lei n° 4.112/2022, do Município de Congonhas/MG.

Sem custas, em razão da isenção legal atribuída ao Autor da ação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

Todavia, a Emenda Constitucional n. 95/2016, que incluiu o art. 113 no ADCT, passou a exigir a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, nos termos seguintes:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Destaca-se que o Pleno do STF, em julgados recentes, decidiu pela necessidade de prévio estudo orçamentário e financeiro para a lei que implique criação ou aumento de despesas (ou renúncia de receitas).

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. **A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição**, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, **exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação**. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais,**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (GN)

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI N° 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)" (GN)

Desse modo, o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal pode criar despesa para a Administração Pública, desde que não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema nº 917 do STF), e desde que seja antecedido por estudo de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT).

E, no caso, até o presente momento, não há notícia nos autos da realização do referido estudo, o que sugere a inconstitucionalidade do ato normativo.

Com essas breves considerações, reposiciono-me para, aderindo à divergência, julgar procedente a presente ação direta.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de julgar procedente o pedido contido na ação declaratória de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 4.112/2022, do Município de Congonhas/MG.

Sem custas, em razão da isenção legal atribuída ao Autor da ação.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

DES. RENATO DRESCH

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo Prefeito do Município de Congonhas/MG em face da Lei nº 4.112/2022, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em todos os pacientes usuários do SUS, no Município de Congonhas, bem como aos pacientes da Associação Hospitalar Bom Jesus”.

O requerente aponta, em suma, violado o princípio da separação de poderes, tendo havido usurpação de competência do Poder Executivo local para editar normas que versam sobre a organização e atividade dos órgãos da administração local.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela improcedência do pedido (doc. 16/TJ).

O eminente Relator, Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, *rejeita a representação para julgar improcedente o pedido.*

Peço vênha para **divergir** do eminente Relator, porque reputo inconstitucional a norma questionada. Além, por uma questão de coerência jurídica, pelo fato de ter decidido matéria similar e, sem fundamentos para modificar manifestação pretérita, sinto-me juridicamente vinculado a entendimento anteriormente esposado.

Como bem destacado no voto de relatoria, existe precedente de observância obrigatória, firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 878.911/RJ (tema 917 da repercussão geral), no qual se estabeleceu a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, conforme o julgado, não se mostra ofensivo ao princípio da separação de poderes (ou funções) o só estabelecimento de política



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

pública capaz de gerar obrigações onerosas a serem cumpridas pelo Poder Executivo. E isso faz todo o sentido, na medida em que incumbe precipuamente à administração pública, por meio de seus órgãos, dar concretude aos direitos enunciados nas normas editadas pelo Legislativo, esse que, a seu turno, deve expressar a vontade e os anseios populares.

Todavia, o entendimento deve ser temperado e, por conseguinte, interpretado em conjunto com o decidido por aquele mesmo STF na ADI 6.074, de iguais efeitos vinculantes, quando se afirmou aplicável a todos os entes federados aquela regra do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

É do julgado:

A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (Rel. Min.^a Rosa Weber, j. 21/12/2020, pub. 08/03/2021).

Destarte, embora possa o legislador local criar política pública que implique despesa obrigatória a ser gerenciada pelos órgãos executivos, tal não prescinde de necessário estudo prévio de impacto econômico-financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Em casos análogos recentes, já decidiu igualmente este Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS - VÍCIO DE INICIATIVA - DESPESA SEM ESTUDO PRÉVIO.

- Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6.074, é inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que, com o intuito de criar programa de governo, não realiza estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, criando despesas em ofensa à regra do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de aplicação obrigatória para os municípios.

V.V.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 1.553/2021 DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO - REGRAS DE INICIATIVA RESERVADA DE LEI - AUSÊNCIA - PEDIDO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

IMPROCEDENTE.

- A Lei nº 1.553/2021 do Município de Visconde do Rio Branco, por disciplinar acerca da instituição do banco municipal de alimentos, não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 66, CEMG, motivo pelo qual a origem parlamentar do projeto não macula o produto legislativo. (ADI 1.0000.21.097286-5/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, Rel. p/ acórdão Des. Renato Dresch, j. 26/09/2023, pub. 27/09/2023)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 3.997/21. - INICIATIVA PARLAMENTAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- Este Órgão Especial em sede Ação Declaratória de Constitucionalidade decidiu que as decisões referentes ao combate ao CORONAVÍRUS devem se ater às diretrizes do Poder Executivo.

- No caso dos autos, nota-se que a Lei, ora subjugada foi editada sem obedecer a questão da Lei Orçamentária, usurpando da competência executiva, violando assim, preceitos constitucionais. (ADI 1.0000.21.103417-8/000, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, j. 23/08/2023, pub. 26/09/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA LEI Nº 6.632/2022 DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE "CANNABIS" NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS E PRIVADAS, OU CONVENIADA COM O SUS - VÍCIO DE INICIATIVA - DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Evidenciada a relevância da fundamentação e existindo risco de que a aplicação da norma legal impugnada produza efeitos de difícil desfazimento, é de rigor a concessão da medida cautelar a fim de que seja suspensa a eficácia e aplicabilidade da Lei Municipal até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (ADI 1.0000.23.053386-1/000, Rel. Des. Júlio César Lorens, j. 17/07/2023, pub. 01/08/2023).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE BICAS - LEI Nº 2.145/2023 - PROGRAMA PASSE DO TRABALHADOR - MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS PRESENTES- CAUTELAR CONCEDIDA.
- A Lei 9.868/99, que disciplina o processamento e julgamento da ADI perante o Supremo Tribunal Federal, normatizando a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

concessão de medida cautelar em seu art. 10, assim como o art. 339, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, admitem a formulação de tal pedido para suspensão da eficácia da norma, com efeitos ex tunc em regra, em face de sua natureza preventiva, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa, e erga omnes.

- Para concessão da medida, faz-se necessária a comprovação da relevância dos fundamentos autorais (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora).
- Em uma análise perfunctória dos autos, ao conceder benefício tarifário de acesso a serviço público, a Lei Municipal n. 2.145/2023 ofende o princípio da separação e independência dos Poderes, devendo, cautelarmente, ter a sua eficácia suspensa, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 1.0000.23.067828-6/000).

No caso em exame, a Lei municipal nº 4.112/2002 determina:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em todos os pacientes em sistema de observação, internação ou que irão realizar procedimentos invasivos ambulatoriais e hospitalares nas redes pública, conveniadas e privadas.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça reutilização, seja inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro, e registro no Ministério da Saúde.

(...)

Art. 7º As instituições de saúde terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º **As despesas, desenvolvimento de software, treinamento, manutenção e fiscalização do cumprimento desta Lei será (sic) de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (destaquei)

Percebe-se, então, que a norma prevê expressamente a criação de despesas para efetivo implemento de seus comandos – com reflexos não apenas no setor público, mas também no setor privado de saúde daquele município – seja para padronizar seja para fiscalizar seu cumprimento.

Todavia, como claro das informações prestadas pela Câmara



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

Municipal, não houve o imprescindível estudo de impacto econômico-financeiro, sequer mencionado no parecer emitido pelo Procurador Legislativo ou no relatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (doc. 12-14/TJ).

Assim, embora irretocável a justificativa para a edição da lei, que bem apontou a importância da norma para evitar erros na prestação dos serviços de saúde naquela municipalidade, tal não é bastante para fazer superar o vício de sua inconstitucionalidade formal.

Por esses motivos, renovando vênias ao eminente Relator, **julgo procedente o pedido**, para declarar inconstitucional a Lei nº 4.112/2022, do Município de Congonhas/MG.

É como voto.

DES. MOREIRA DINIZ

Acompanho o Desembargador Renato Dresch.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Data vênias, acompanho a divergência inaugurada pelo voto do e. Desembargador Renato Dresch.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Peço vênias ao eminente Desembargador Relator Carlos Henrique Perpétuo Braga para aderir ao voto divergente do ilustre Desembargador Renato Dresch.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

Com a devida vênia ao eminente Relator, Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, acompanho a divergência apresentada pelo i. vogal, Desembargador Renato Luís Dresch, para julgar procedente o pedido e declarar inconstitucional a Lei de nº 4.112/2022, do Município de Congonhas/MG.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Peço vênia ao Des. Relator para acompanhar a divergência apresentada pelo Des. Renato Dresch.

DES. WANDERLEY PAIVA

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Desembargador Renato Dresch.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

À vista do reposicionamento, acompanho o resultado proposto pelo eminente Relator, Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, com os acréscimos apresentados pelo ilustre vogal, Desembargador Renato Luís Dresch, e, por consequência, julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional a Lei de nº 4.112/2022, do Município de Congonhas/MG.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

VOTO:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

Pelas razões expostas no voto proferido pelo eminente Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.112, de 2022, do Município de Congonho, deste Estado.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Congonhas/MG em face da Lei n. 4.112/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em todos os pacientes usuários do SUS, bem como aos pacientes da Associação Hospitalar Bom Jesus.

Conforme o entendimento pacificado do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do ARE n. 878.911 (Tema n. 917 RG): "*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*" (Relator: Ministro GILMAR MENDES, DJe: 11/10/2016).

Assim, salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional, ainda, para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo.

Lado outro, constato que a norma que cria despesa obrigatória ao Poder Executivo deve estar acompanhada de prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, conforme a regra prevista no artigo 113 do ADCT.

O colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que **o artigo 113 do ADCT da Constituição da República**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ausente estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Lei n. 4.112/2022, do Município de Congonhas, que determina ao Executivo a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em pacientes da rede pública de saúde, impondo que as despesas, desenvolvimento de software, treinamento, manutenção e fiscalização do cumprimento de responsabilidade serão de responsabilidade da Secretaria de Saúde, é forçoso concluir que a norma padece de vício de inconstitucionalidade formal.

No mesmo sentido, já se posicionou este colendo Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.517/20 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A Lei nº 4.517/20, de iniciativa parlamentar, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de abertura de editais para realização de eventos culturais, bem como ao atribuir à Diretoria Municipal de Turismo e Cultura e ao Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico a obrigação de cadastramento de profissionais de cultura, confronta com o Princípio da Separação dos Poderes, por meio de invasão da reserva da administração (art. 173, §1º, da CEMG); outrossim, a norma impugnada, ao estabelecer o pagamento do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

valor correspondente a 1 (um) salário mínimo a todos os profissionais da cultura que tiveram seus rendimentos afetados em razão do cancelamento de atividades culturais em virtude da pandemia de Covid-19 sem motivação suficiente a justificar o discrimen e sem especificar os critérios objetivos para a fruição do benefícios, incorreu em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade estrita. - **"A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal." [...]"** (STF, ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.510405-2/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2022, publicação da súmula em 04/03/2022 – destaquei).

Com essas considerações, acompanho o eminente Desembargador Relator e julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4.112/2022, do Município de Congonhas/MG.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Peço *venia* ao eminente Relator para acompanhar seu voto e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4.112/2022, do Município de Congonhas/MG, tendo em vista a criação de despesa obrigatória ao Poder Executivo sem a realização do prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Destarte a disposição legal que instituiu a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em todos os pacientes usuários do SUS, no Município de Congonhas, bem como aos pacientes da Associação Hospitalar Bom Jesus, consignando, ao revés, que "as despesas, desenvolvimento de software, treinamento, manutenção e fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde", não realizou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, *padecendo de inconstitucionalidade formal*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

DES. CORRÊA JUNIOR

Emerge da lei em voga que o Poder Legiferante do Município de Congonhas, com a instituição da obrigação de identificação dos pacientes com pulseira ostentadora de característicos específicos e padronizados, impôs ao Executivo a incumbência de estabelecer a correspondente estrutura funcional necessária ao desincumbimento da medida.

Além da reestruturação da equipe de trabalho das unidades de saúde, a norma em espeque também inova na perspectiva orçamentária da municipalidade, mediante a imposição de despesa desvestida do imperioso estudo prévio de viabilidade financeira.

Logo, a intromissão legislativa em matéria repousada ao poder de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cujo desincumbimento deságua em aumento de despesa não previsto em precedente levantamento técnico-orçamentário, impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade arguida na inicial ajuizada.

Pelo exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei n. 4.112/2022, do Município de Congonhas.

É como voto.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



42

Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.000931-8/000

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A
PRETENSÃO INICIAL"



À SEGOV,

Segue, para ciência, acórdão que declarou inconstitucional a Lei municipal n° 4.112/2022 (fls. 31/42).

26/02/2024


Rafael Luiz de Oliveira
OAB/MG 128.965
Procurador Municipal